

O DIREITO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Gabriela Galharini¹

Eliane Silva Durães Ribeiro²

Jamille Fernanda Ferreira Souza³

RESUMO: O estudo tem o objetivo de materializar as questões frente ao direito fundamental que está expresso na Constituição da República Federativa do Brasil, como o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como sua origem, conceitos e fundamentos. Sobretudo a proteção do indivíduo perante as leis constitucionais que garantem seu direito.

Palavras-chaves: Dignidade da pessoa humana. Princípios fundamentais. Direitos. Constituição Federal.

RESUMEN: El estudio tiene como objetivo materializar los problemas que enfrenta el derecho fundamental que se expresa en la Constitución de la República Federativa del Brasil, el principio de la dignidad humana, así como su origen, conceptos y fundamentos. Especialmente a la protección del individuo frente a las leyes constitucionales que garantizan sus derechos.

Palabras clave: La dignidad humana. principios fundamentales. Derechos. Constitución Federal.

SUMÁRIO: 1.0. Introdução; 2.0. Dignidade da Pessoa Humana; 2.1 Conceito; 2.2 A evolução histórica; 2.3 A dignidade humana na norma Constitucional; 3.0 Princípio da proporcionalidade; 3.1 Limite dos direitos fundamentais; 4.0 O Direito como instrumento de proteção à dignidade da pessoa humana; 5.0 Conclusão; 6.0 Referencias Bibliográficas.

¹ Acadêmica do Curso de bacharelado em Direito na Instituição Ajes – Faculdade do Vale do Juruena. Email: gabigalharini@hotmail.com.

² Acadêmica do Curso de bacharelado em Direito na Instituição Ajes – Faculdade do Vale do Juruena. E-mail: elianeduraescasquet@hotmail.com.

³ Advogada, Pós Graduada em Direito Público, Especialista em Direito Civil, Mestre em Direito Constitucional e Docente da Ajes- Faculdade do Vale do Juruena. E-mail: jamillefernanda@yahoo.com.br.

1.0 INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana teve relevância após o término da Segunda Guerra Mundial em 1945. A partir de 1948, a ONU (Organização das Nações Unidas) estabelece em seu artigo 1º que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”⁴

Com base nesta disposição, os Direitos Humanos passa a ser defendido por meio de normas legislativas garantindo ao indivíduo a proteção de direitos fundamentais violados.

Em suma, com a ascensão do Estado Democrático de Direito na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os direitos fundamentais são resguardados através das normas legislativas, sendo considerado princípio norteador do Direito como instrumento de proteção à dignidade da pessoa humana. Perante isso, a Constituição prevê em seu artigo 1º que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I - a soberania;
II - a cidadania;
III - a dignidade da pessoa humana;
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
V - o pluralismo político⁵.

Em subsequência, a norma Constitucional também estabelece garantias e direitos fundamentais a todo cidadão em seu Art. 5º que está disposto da seguinte forma: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”⁶

Nesse dispositivo de lei, a Constituição determina vários direitos e deveres, individuais e coletivos, bem como os direitos à moralidade, à imagem, à intelectualidade, à integridade e entre outros que estão no transcórre dos incisos do texto constitucional.

⁴ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS 1948, p. 04. - Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf> acesso em: 20/08/2016 às 08 h e 43min.

⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 11º. ed. Porto Alegre, Verbo Jurídico, 2015, p.27.

⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 11º. ed. Porto Alegre, Verbo Jurídico, 2015, p. 27.

Desta forma, a norma considerada Lei Maior, estabelece primeiramente que a dignidade da pessoa humana tem de ser respeitada acima de toda e qualquer lei que está prevista em todo dispositivo normativo.

Em suma, cabe ressaltar que na prática jurídica, vários são os princípios que acabam entrando em conflito um com outro em um determinado caso concreto. A partir desse pressuposto, o juiz de direito deverá examinar o que é mais justo para este determinado caso.

Ademais, a proposta do texto normativo é que, não há como violar o direito da dignidade da pessoa humana, visto que, existe o princípio da proporcionalidade em defesa da mesma, estabelecendo limites para os direitos fundamentais, e uma balança para averiguar qual princípio deverá se sobrepor ao outro, estabelecendo então a eficácia e a supremacia da norma constitucional.

É precipuamente nesse âmbito que o Direito e suas normas legislativas serão um grande instrumento para a proteção da dignidade da pessoa humana, haja vista que este princípio está expresso na Lei Maior, devendo ser respeitada por todas as leis, emendas, normas e entre outros textos normativos.

2.0 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é considerada um princípio fundamental e passa a ser protegida após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tendo como finalidade a proteção do indivíduo frente ao seu direito violado, direito este, que é indispensável desde a concepção de um nascituro até o seu falecimento.

Pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana não só passou a ter conceitos diferentes em determinada época, mas também foi caracterizada como um princípio fundamental que possui um valor intrínseco perante as normas constitucionais, e é a partir desse pressuposto, que os indivíduos sejam eles cidadãos ou estrangeiros, devem estar seguros no quesito a ter uma vida digna, com saúde, educação, alimentação, moradia entre outros.

A dignidade da pessoa humana como sendo valor intrínseco é justificada na concepção de Sarmiento como:

A dignidade da pessoa humana não é propriamente um direito fundamental, mas a fonte de todos os direitos materialmente fundamentais. Os direitos materialmente fundamentais são concretizados da dignidade humana, o que torna possível o uso do

critério da especialidade nos casos em que envolvam ofensas a direitos fundamentais específicos e lesões à dignidade humana que decorram de tais afrontas.⁷

É nessa perspectiva que a dignidade da pessoa humana passa a ter um significado relevante perante a Constituição de 1988, e assim, contribuindo para as garantias que cada indivíduo possui.

É dessa forma, que o Direito passa a ser um grande instrumento para a proteção da vida humana como princípio fundamental, e através deste instrumento jurídico, todo cidadão deve por direito, buscar seus direitos e garantias determinados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

2.1 CONCEITO

O conceito de dignidade da pessoa humana passa a ser aderido ao texto constitucional, haja vista, que o Estado foi criado para proteger o cidadão de qualquer ação que violasse seus direitos e garantias fundamentais.

Conceituando de modo formal o que venha ser dignidade, o Dicionário Aurélio (2008) expõe que dignidade é:

1. Qualidade de digno.
2. Modo digno de proceder.
3. Procedimento que atrai o respeito dos outros.
4. Brio, gravidade.
5. Cargo ou título de alta graduação.
6. Honraria.
7. Dignitário.⁸

Contudo, pode-se verificar diante ao Dicionário Aurélio que a palavra tem grande contribuição para o tratamento que é dado a uma pessoa, seja esta de forma digna, e com respeito. Importante ressaltar que desde a antiguidade já existia o conceito de dignidade da pessoa humana, como relata Barroso:

“A dignidade humana tem seu berço secular na filosofia, onde pensadores inovadores como Cícero, Pico della Mirandola e Immanuel Kant construíram ideias como antropocentrismo (uma visão de mundo que reserva ao ser humano um lugar e um papel centrais no universo), o valor intrínseco de cada pessoa e a capacidade individual de ter acesso à razão, de fazer escolhas morais e determinar seu próprio destino. Tendo suas raízes na ética, na filosofia moral, a dignidade humana é, em

⁷ SARMENTO, Daniel. Dignidade da Pessoa Humana: Conteúdo, Trajetória e Metodologia. 1º ed. Belo Horizonte, Fórum, 2016, p. 305. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/22783421/dignidade-da-pessoa-humana---conteudo-trajetoria-e-metodologia---daniel-sarmento> acesso em: 23/08/2016 às 9h03min.

⁸ DICIONÁRIO AURÉLIO- Dicionário de Português. Ed. 2008. Disponível em: <https://dicionariodoaurelio.com/dignidade>. Acesso em: 18/08/2016, às 13h46min.

primeiro lugar, um valor, um conceito vinculado à moralidade, ao bem, à conduta correta e à vida boa.”⁹.

Ademais, num sentido histórico, a pessoa humana sempre se referiu no âmbito jurídico como sendo todo e qualquer indivíduo que é concebido vivo até a sua morte. É nessa perspectiva, que a Constituição Federal de 1988 irá proporcionar direitos fundamentais aos cidadãos, haja vista que todos são iguais perante a lei, prontamente, todos têm de ser respeitados dignamente sem distinção.

Contudo, existem diferenças entre o significado do sentido da dignidade da espécie humana e dignidade da pessoa humana, sendo assim, Sarmento define sua concepção perante a essa diferença:

“A dignidade da espécie humana consiste no reconhecimento de que o ser humano possui uma posição superior e privilegiada entre todos os seres humanos que habitam o nosso mundo. Distintas razões foram empregadas para justificar essa superioridade, sendo as mais frequentes o uso da razão, o livre arbítrio e, no âmbito religioso, a criação a imagem de Deus. Já a dignidade da pessoa humana envolve a concepção de que todas as pessoas, pela sua simples humanidade, têm intrínseca dignidade, devendo ser tratadas com o mesmo respeito e consideração.”¹⁰.

Desta forma, o significado oferecido à dignidade da pessoa humana está primeiramente ligado ao pensamento clássico e no ideário cristão como relata Sarlet¹¹, visto que, todos os indivíduos são seres especiais que possuem alto valor simbólico para a sociedade, é devido a isso que todos devem ser reconhecidos e protegidos perante a lei.

Vale ressaltar que a dignidade da pessoa humana é conceituada como princípio dentre a norma constitucional, e para maior entendimento do que venha ser princípio, Gemaque os definiu como: “Normas da maior relevância em um ordenamento jurídico, pois são frutos de

⁹ BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana No Direito Constitucional Contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 3º ed. Belo Horizonte, Fórum, 2014, p. 68. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/17037069/a-dignidade-da-pessoa-humana-no-direito-constitucional-contemporaneo---luis-robe/1> acesso em: 21/08/2016 às 15h23min.

¹⁰ SARMENTO, Daniel. Dignidade da Pessoa Humana: Conteúdo, Trajetória e Metodologia. Belo Horizonte, Fórum, 2016, p. 27 a 28. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/22783421/dignidade-da-pessoa-humana---conteudo-trajetoria-e-metodologia---daniel-sarmento> Acesso em: 23/08/2016 às 23h50min.

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 4º ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2006, p.30. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/21219443/dignidade-da-pessoa-humana-e-direitos-fundamentais-na-constituicao-federal-de-19> acesso em: 18/08/2016 às 23h55min.

outros princípios que encontram na ética e no desenvolvimento histórico da cristandade seus nascedouros”.¹²

Para Daniel Sarmento, o conceito de dignidade da pessoa humana abrange várias perspectivas no que se refere o indivíduo perante a sociedade, desta forma relata que:

O certo é que os pilares da ordem constitucional brasileira convergem para uma compreensão da pessoa humana como *centro e razão última da ordem jurídica*. Mas se trata da pessoa concreta, enraizada, de carne e osso, que tem o direito de se autodeterminar, mas também experimenta necessidades materiais e espirituais, e que só realiza na vida em sociedade em sua relação com o outro.¹³

Em síntese é devido a essa relevância que a dignidade da pessoa humana se apoderou na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é que o Direito está sendo um instrumento de proteção aos direitos violados dos indivíduos, estabelecendo assim, como princípio fundamental e norteador de todas as outras normas previstas na Constituição do Brasil.

2.2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Desde os tempos remotos até os dias atuais, há o conceito de dignidade da pessoa humana, visto que, cada época da história há uma definição distinta com relação ao tratamento dos indivíduos daquela determinada sociedade.

“A dignidade é assunto central na reflexão de muitos pensadores antigos, modernos e contemporâneos, que nos legaram contribuições valiosas sobre o assunto, como Cícero, Pico Della Mirandola, Kant, Ronald Dworkin e Habermas.”¹⁴

Na antiguidade clássica como demonstra Sarlet¹⁵, a denominação de dignidade da pessoa humana era vista de forma que, dependia da posição social e do grau de

¹² GEMAQUE, Sílvio César Arouck. Dignidade da Pessoa Humana e Prisão Cautelar, 1º ed. São Paulo, RCS, 2006, p. 36.

¹³ SARMENTO, Daniel. Dignidade da Pessoa Humana: Conteúdo, Trajetória e Metodologia. Belo Horizonte, Fórum, 2016, p. 74. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/22783421/dignidade-da-pessoa-humana---conteudo-trajetoria-e-metodologia---daniel-sarmento> Acesso em: 23/08/2016 às 14h25min.

¹⁴ SARMENTO, Daniel. Dignidade da Pessoa Humana: Conteúdo, Trajetória e Metodologia. Belo Horizonte, Fórum, 2016, p. 22. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/22783421/dignidadeda-pessoa-humana---conteudo-trajetoria-e-metodologia---daniel-sarmento> Acesso em: 23/08/2016 às 14h43min.

¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 4º ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2006, p.30 Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/21219443/dignidade-da-pessoa-humana-e-direitos-fundamentais-na-constituicao-federal-de-19> acesso em: 18/08/2016.

intelectualidade, para que um indivíduo fosse considerado digno de direitos perante a sociedade.

Já no pensamento estoico, “a dignidade era tida como a qualidade que, por ser inerente ao ser humano, o distinguia das demais criaturas, no sentido de que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade, noção esta, que se encontra por sua vez, intimamente ligada à noção da liberdade pessoal de cada indivíduo [...]”.¹⁶

Pode-se perceber que a dignidade era atrelada às posições hierárquicas, possibilitando direitos somente para aqueles indivíduos que detinham poder, seja ele, militar político ou intelectual. Enquanto que os outros indivíduos pertencentes à sociedade, não eram vistos como dignos, portanto não existia nenhuma lei que protegesse seus direitos.

A partir do século XVII e XVIII, as correntes do pensamento jus naturalista afirmam que “a concepção de dignidade da pessoa humana, assim, como a ideia do direito natural em si, passou por um processo de racionalização e laicização, mantendo-se, todavia, a noção fundamental da igualdade de todos os homens em dignidade e liberdade”¹⁷.

“Até o final do século XVIII a dignidade ainda não estava relacionada com os direitos humanos. De fato, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, ela estava entrelaçada com ocupações e posições públicas”¹⁸.

Ademais, na metade do século XX houve o atrito da Segunda Guerra Mundial, esta que teve influencia de Adolf Hitler e seu pensamento, no qual, expandia preceitos de que existia uma raça pura, tendo por consequência o extermínio da população que não se associava aquele padrão estabelecido pelos ideais nazistas.

Contudo, após o extermínio de uma grande parcela populacional, a Organização das Nações Unidas (ONU) com o intuito de declarar a paz entre os países, promulga o DECRETO Nº 19.841, DE 22 DE OUTUBRO DE 1945, que relata que:

¹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 4º ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2006, p.30. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/21219443/dignidade-da-pessoa-humana-e-direitos-fundamentais-na-constituicao-federal-de-19> acesso em: 18/08/2016 às 15h52min.

¹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 4º ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2006, p. 32. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/21219443/dignidade-da-pessoa-humana-e-direitos-fundamentais-na-constituicao-federal-de-19> acesso em: 18/08/2016 às 16h24min.

¹⁸ BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana No Direito Constitucional Contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 3º ed. Belo Horizonte, Fórum, 2014, p. 13. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/17037069/a-dignidade-da-pessoa-humana-no-direito-constitucional-contemporaneo---luis-robe/1> acesso em: 21/08/2016 às 14h32min.

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação vierem, que, entre a República dos Estados Unidos e os países representados na Conferência das Nações Unidas sobre (sic) Organização Internacional, foi concluída e assinada, pelos respectivos Plenipotenciários, em São Francisco, a 26 de junho de 1945, a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, tudo do teor seguinte:

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS.

A preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. E para tais fins praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos.

Resolvemos conjugar nossos esforços para a consecução desses (sic) objetivos. (CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS DECRETO Nº 19.841).¹⁹.

Sendo assim, com a promulgação da Carta das Nações Unidas, os Direitos Humanos passa a ser respeitado mundialmente, fazendo assim, com que haja a igualdade entre todos. Contudo, o objetivo da ONU (Organização das Nações Unidas) atingiu o seu propósito de acabar com a guerra entre os países que estavam presenciando conflitos.

Em suma, é importante ressaltar que somente após 43 anos do Decreto estabelecido pela Carta das Nações Unidas, é que o Brasil adere em seu texto constitucional através da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a proteção dos direitos e garantias fundamentais. É a partir dessa evolução histórica que o Brasil retrata a importância da dignidade da pessoa humana.

Desta feita, a dignidade da pessoa humana começou a ser respeitada somente quando “[...] a humanidade atingiu um grau de racionalidade tal que permitiu a criação de categorias abstratas, dentre elas as categorias jurídicas, capazes de sedimentar em textos jurídicos pretensões que já eram sociais e políticas.”²⁰

Nessa corrente cronológica dada anteriormente, é que se pode perceber o quanto a dignidade foi nomeada por diversas vezes até que se transformasse em garantias

¹⁹ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. 1948 - Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf> acesso em: 20/08/2016 às 00h03min.

²⁰ GEMAQUE, Sílvio César Arouck. Dignidade da Pessoa Humana e Prisão Cautelar, 1º ed. São Paulo, RCS, 2006, p. 21.

constitucionais como meio de proteger todo e qualquer cidadão diante de seus direitos violados.

2.3. A DIGNIDADE HUMANA NA NORMA CONSTITUCIONAL.

É de suma importância ressaltar que o valor da dignidade da pessoa humana perante a história e o seu uso nas normas constitucionais, esta interligada desde a época de grandes filósofos na antiguidade clássica, e desse modo, os pensamentos e ideais acabam por acrescentar princípios na lei constitucional, sendo posta em prática até os dias de hoje.

A dignidade humana na norma Constitucional passou a ter imposições sendo considerada como princípio fundamental do ser humano, exposto nos artigos 1º e 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A partir desse pressuposto, a Constituição Brasileira traz a dignidade da pessoa humana como princípio norteador, como relata Sarlet:

“A qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz a certeza de que o artigo 1º, inciso III, de nossa Lei Fundamental não contém apenas (embora também e acima de tudo) uma declaração de conteúdo ético e moral, mas que constitui norma jurídica-positiva dotada, em sua plenitude, de status constitucional formal e material e, como tal, inequivocamente carregado de eficácia, alcançando, portanto, a condição de valor jurídico fundamental da comunidade. Importa considerar, nesse contexto, que, na sua qualidade de princípio fundamental, a dignidade humana constitui valor-guia não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda a ordem jurídica (constitucional e infra-constitucional), razão pela qual, para muitos, se justifica plenamente sua caracterização como princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa.”²¹

Através das palavras de Sarlet é que se pode perceber o quanto a dignidade da pessoa humana passou a ter grande importância para a norma constitucional, que por consequência aderiu este princípio como função de direito fundamental, estabelecendo assim que todas as outras normas tanto constitucionais como infraconstitucionais devem respeitá-la a priori.

A Constituição Da República Federativa do Brasil, não expressa somente sobre a dignidade da pessoa humana nos artigos 1º e 5º em seu texto normativo, mas também é retratada em seu artigo 170, *caput*, que relata a valorização do trabalho humano sendo

²¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 1º ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2001, p. 72. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/19867810/dignidade-da-pessoa-humana-e-direitos-fundamentais---ingo-wolfgang-sarlet/1> acesso em: 18/08/2016 às 00h56min.

considerada uma condição digna a todo indivíduo.²² Também retrata em seu texto constitucional no art. 227, *caput*, que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.²³

Em suma, a Constituição de 1988 foi extremamente importante para a contribuição da proteção dos direitos violados dos indivíduos, acentuando ainda mais a igualdade a todos, concedendo ao ser humana uma vida digna.

3.0 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da proporcionalidade é de suma importância, haja vista que por meio deste princípio deverá as leis, ter o equilíbrio entre a aplicação das normas constitucionais quando houver colisão entre princípios, como relata Rogerio:

“[...] o princípio da proporcionalidade atua como importante critério de ponderação de valores, e destina-se a solucionar casos concretos em que ocorre uma colisão entre princípios, viabilizando uma “solução de compromisso” capaz de fazer preponderar um deles com o mínimo de lesões aos direitos eventualmente preteridos visando, em última análise, conservar-lhes o núcleo essencial, onde se encontra abrigado o valor supremo da dignidade humana.”²⁴

Em suma, o princípio da proporcionalidade se fará capaz de equilibrar normas, leis e princípios constitucionais, fazendo assim valer o direito de forma justa e igualitária, sem que um princípio passe por cima do outro, respeitando sempre a dignidade da pessoa humana.

Porém a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não expõe este princípio em seu texto constitucional de forma taxativa, mas deixa bem explícita em seu art. 5º § 2º no que dispõe: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados [...]”.²⁵

Em síntese, a Constituição Federal da República do Brasil de 1988 dispõe em seu texto constitucional que deverá qualquer outra lei respeitar o princípio da dignidade da pessoa

²² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 11º. ed. Porto Alegre, Verbo jurídico, 2015, p. 69.

²³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 11º. ed. Porto Alegre, Verbo jurídico, 2015, p. 79.

²⁴ TAIAR, Rogerio. A Dignidade da Pessoa Humana e o Direito Penal, 1º ed. São Paulo, SRS, 2008, p. 149.

²⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 11º. ed. Porto Alegre, Verbo Jurídico, 2015, p. 29.

humana, além do mais, o Direito se torna um grande instrumento para a proteção do indivíduo que teve seus direitos violados.

3.1. LIMITES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Contudo, é a partir do princípio da proporcionalidade, que o direito irá limitar os direitos fundamentais para que não viole de forma alguma os princípios que estão presentes na Constituição do Brasil.

É nessa perspectiva que retrata a Constituição sobre a questão dos limites dos direitos fundamentais em concordância e respeito com as normas constitucionais impostas no texto normativo, conforme relata Sarlet: “Quando usamos a expressão proteção pela dignidade, estamos nos referindo à função do princípio da dignidade da pessoa humana no contexto dos assim denominados limites dos direitos fundamentais”.²⁶

Primeiramente, vale ressaltar o que venha ser direito fundamental, pra que assim seja possível adentrar-se às contextualizações no que se refere ao direito atribuído pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Nessa perspectiva, Sarlet relaciona direito fundamental sendo um termo em que é aplicado perante as normas do direito constitucional positivo, resguardando e assegurando direitos individuais que está determinado pelo Estado.²⁷

Desse modo, em subsequência dispõe Taiar que:

A Constitucionalização dos direitos fundamentais significa a sua positivação e incorporação na ordem jurídica positiva dos direitos considerados “naturais” e “inalienáveis” do indivíduo. Essa positivação dos direitos fundamentais os protege sob a forma de normas (regras e princípios) do direito constitucional.²⁸

Dessa maneira, cabe o magistrado na atividade do Estado, buscar um equilíbrio quando algum direito fundamental se sobrepuser à dignidade da pessoa humana, bem como

²⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 4^o ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2006, p.118 Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/21219443/dignidade-da-pessoa-humana-e-direitos-fundamentais-na-constituicao-federal-de-19> acesso em: 18/08/2016 às 00h23min.

²⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 11^o Ed. Livraria Do Advogado, 2012, p. 69 Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/18203964/a-eficacia-dos-direitos-fundamentais---ingo-wolfgang-sarlet/1> Acesso em: 19/08/2016 às 16h27min.

²⁸ TAIAR, Rogerio. A Dignidade da Pessoa Humana e o Direito Penal, 1^o ed. São Paulo, SRS, 2008, pg. 60.

buscar de maneira proporcional para ambos os indivíduos prejudicados, qual princípio será melhor aplicar naquele determinado caso concreto.

Em suma, no que tange ao Estado Democrático de Direito que se adentra à Constituição de 1988, a dignidade da pessoa humana se sobrepõe há qualquer outro princípio desde que, esta não viole a vida de outrem.

Contudo, cabe ressaltar que a possibilidade de haver conflitos entre direitos fundamentais e princípios é comum, e é dessa forma, que o Direito deverá agir com justiça sendo protetor da dignidade dos indivíduos que tiveram seus direitos violados, visto que, a dignidade da pessoa humana determina o reconhecimento dos direitos fundamentais.

4.0 DIREITO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

É, portanto, através da efetivação da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Maior, que se fará a concretização das suas normas constitucionais, tendo como consequência a proteção do indivíduo frente aos seus direitos violados.

Para concretizar a instrumentalização da proteção do direito, a Constituição em seu artigo 1º se refere à palavra dignidade, sendo exposto inteiramente a sua intenção, que é a de proteger indivíduos que tiveram seus direitos confrontados.

Sendo assim, o Estado Democrático de Direito passou a ser aderido pela norma constitucional brasileira em 1988, para que não sejam violados os direitos de seus cidadãos como era violado antes da Declaração dos Direitos Humanos, como relata Taiar:

Atualmente, os ordenamentos têm sido pautados pelo reconhecimento do ser humano como centro e o fim do Direito. Essa tendência, reforçada após a Segunda Guerra Mundial, encontra-se permeada pela adoção, à guisa de valor supremo do Estado Democrático de Direito, da dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal de 1988 mostrou-se receptiva aos anseios coletivos de abertura política e conformação democrática, abrigando em seu texto diversos princípios que consubstanciam essa tendência.²⁹

Ademais, a Constituição brasileira sendo considerada a Lei Suprema terá o dever de considerar inconstitucional todas as leis, atos normativos e emendas constitucionais que forem contra a dignidade da pessoa humana, para que assim, a sua efetivação aconteça incluso aos processos normativos.

²⁹ TAIAR, Rogerio. A Dignidade da Pessoa Humana e o Direito Penal, 1º ed. São Paulo, SRS, 2008, pg. 72.

Em complementação, retrata Taiar que: “Qualquer atividade do Estado deve ser avaliada, sob pena de ser dada como inconstitucional e afrontosa à dignidade humana, considerando se cada cidadão é tomado como fim em si mesmo ou como instrumento, como meio para outros objetivos”³⁰.

A dignidade da pessoa humana tem um valor intrínseco na Constituição como também os direitos fundamentais, como relata Sarlet:

O princípio da dignidade humana assume posição de destaque, servindo como diretriz material para identificação de direitos implícitos (tanto de cunho defensivo como prestacional) e, de modo especial, sediados em outras partes da Constituição. Cuida-se, em verdade, de critério basilar, mas não exclusivo, já que em diversos casos outros referenciais podem ser utilizados (como por exemplo, o direito à vida e à saúde [...]).³¹

Dessa forma, o Estado se faz presente para cumprir seu papel diante às leis normativas expostas. Portanto, cabe o magistrado decidir o caso concreto sob a observação à Constituição, para que assim não possa cometer nenhuma injustiça contra aquele que lhe foi infringido o direito.

5.0 CONCLUSÃO

Ao fim deste trabalho, pode-se concluir que as normas do Direito público são de extrema importância para a proteção dos princípios, bem como aos direitos fundamentais que tem como finalidade a proteção da dignidade da pessoa humana.

Diante da evolução histórica, tem-se a ideia de progresso com relação à proteção da dignidade da pessoa humana, haja vista que na antiguidade, existiam preceitos entre as sociedades de que a dignidade era somente oferecida a aquele indivíduo que detinha um poder hierárquico diferente dos outros, hierarquia esta, concedida somente aqueles que possuíam poder militar, político, religioso ou intelectual.

Após vários ideais estabelecidos na época de grandes filósofos, há uma grande transformação no que tange ao conceito de dignidade, uma vez que, o homem passa a ser o centro do universo e assim tem uma visão diferente dos preceitos anteriores a aquela época.

³⁰ TAIAR, Rogerio. A Dignidade da Pessoa Humana e o Direito Penal, 1º ed. São Paulo, SRS, 2008, pg. 71.

³¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9º ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2011, p.75 Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/20299595/ingo-wolfgang-sarlet---dignidade-da-pessoa-humana-e-direitos-fundamentais/36> Acesso em 17/08/2016 às 15h23min.

Ademais, a dignidade da pessoa humana obteve seu valor a partir da Segunda Guerra Mundial, visto que, houve uma grande violação da dignidade do homem, porquanto vários cidadãos foram submetidos a sofrimentos individuais e coletivos sem o respeito e proteção do Estado.

Contudo, importante ressaltar que somente no ano de 1988 houve a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece garantias, direitos individuais e coletivos, sendo que, o direito é um instrumento cujo desígnio é a proteção dos direitos violados dos indivíduos que se adentram no país, como previsto nesta Constituição.

Ademais, o Direito se faz valer pela sua eficácia, visto que, todos os atos normativos, leis, emendas e decretos devem respeitar o princípio fundamental disposto na norma constitucional, dessa forma, se violarem princípios e direitos fundamentais, serão considerados infraconstitucionais e não serão válidos perante a lei.

Sendo assim, o Direito e sua prática legislativa contribuem para que todos esses princípios e direitos fundamentais sejam respeitados. Entretanto, valerá o direito na perspectiva de proteção à dignidade da pessoa humana, haja vista que esta, se caracteriza por ser um princípio de grande valia no texto normativo, devendo ser respeitada por todos.

Em suma, O Direito atualmente age como instrumento que resguarda as garantias e direitos fundamentais, estabelecendo ao cidadão a proteção que outrora não era concedido, haja vista que o Estado não agia como ferramenta de amparo aos cidadãos.

Com o passar dos anos, vê-se que o indivíduo abriu mão de sua liberdade para que o Estado pudesse reger leis e normas garantidoras de direitos e deveres a todos os cidadãos, independente de etnia, cor, profissão, religião, etc. Portanto, o Estado garante a proteção da dignidade da pessoa humana, bem como a igualdade a todos perante a lei.

6.0 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana No Direito Constitucional Contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. 3º ed. Belo Horizonte, FÓRUM, 2014. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/17037069/a-dignidade-da-pessoa-humana-no-direito-constitucional-contemporaneo---luis-robe/1> acesso em: 21/08/2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva 2010. Disponível em : <https://www.passeidireto.com/arquivo/21881947/curso-direito-constitucional--luis-roberto-barroso/1> acesso em: 22/08/2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 11º. ed. Porto Alegre, VERBO JURÍDICO, 2015.

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS – **DECRETO Nº 19.841 DE 22 DE OUTUBRO DE 1945**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm
Acesso em: 20/08/2016.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS 1948 - Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf> acesso em: 20/08/2016.

DICIONÁRIO AURÉLIO- **Dicionário de Português**. Ed. 2008. Disponível em: <https://dicionariodoaurelio.com/dignidade>. Acesso em: 18/08/2016

GEMAQUE, Sílvio César Arouck. **Dignidade da Pessoa Humana e Prisão Cautelar**, 1º ed. São Paulo, RCS, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4º ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2006. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/21219443/dignidade-da-pessoa-humana-e-direitos-fundamentais-na-constituicao-federal-de-19> acesso em: 18/08/2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 11º Ed. Porto Alegre, Livraria do advogado, 2012. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/18203964/a-eficacia-dos-direitos-fundamentais---ingo-wolfgang-sarlet/1> Acesso em: 19/08/2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 1º ed. Porto Alegre, LIVRARIA DO ADVOGADO, 2001. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/19867810/dignidade-da-pessoa-humana-e-direitos-fundamentais---ingo-wolfgang-sarlet> acesso em: 18/08/2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9º ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2011. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/20299595/ingo-wolfgang-sarlet---dignidade-da-pessoa-humana-e-direitos-fundamentais/36> Acesso em 17/08/2016.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana: Conteúdo, Trajetória e Metodologia**. Belo Horizonte, Fórum, 2016. Disponível em : <https://www.passeidireto.com/arquivo/22783421/dignidade-da-pessoa-humana---conteudo-trajetoria-e-metodologia---daniel-sarmento> Acesso em: 23/08/2016.

TAIAR, Rogerio. **A Dignidade da Pessoa Humana e o Direito Penal**, 1º ed. São Paulo, SRS, 2008.